



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727219/2022-27
ACÓRDÃO	1102-001.948 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

Constatada, em procedimento fiscal, a existência de cadeia intragrupo de operações com notas fiscais emitidas com valores artificiais, descontos contabilizados à margem dos documentos fiscais e inconsistência relevante entre escrituração, movimentação financeira e efetiva circulação de mercadorias, pode a autoridade tributária desconsiderar a escrituração como base segura para apuração do lucro real e proceder ao arbitramento com fundamento na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR. MANUTENÇÃO.

Caracterizado, a partir do termo de verificação fiscal e dos demais elementos constantes dos autos, que empresas de um mesmo grupo econômico e seu administrador participaram de forma integrada na estruturação e execução das operações que serviram de suporte aos lançamentos, mantém-se a responsabilização solidária de que tratam os arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL.

A caracterização da multa de ofício qualificada exige demonstração de conduta dolosa dirigida à supressão ou redução de tributo. Sobrevindo legislação que altera o regime de multas, reduzindo o percentual aplicável nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, com adequação do percentual

originalmente lançado ao novo patamar legal, quando mais favorável ao contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há nulidade quando os autos de infração expõem, de forma suficiente, os fatos imputados, os fundamentos jurídicos do lançamento e os elementos que permitiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo e pelos corresponsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em rejeitar as preliminares suscitadas, por unanimidade de votos, e, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, nos seguintes termos: por maioria de votos, confirmadas as exigências, vencida a Conselheira Cristiane Pires McNaughton, que as cancelava; por unanimidade de votos, confirmada a qualificação da multa de ofício proporcional, mas reduzido seu patamar de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, sendo essa a única matéria a que se deu parcial provimento; e, por unanimidade de votos, mantidas as responsabilidades atribuídas aos solidários. Manifestou intenção de fazer declaração de voto a Conselheira Cristiane Pires McNaughton.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltecher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e pelos corresponsáveis solidários CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A., MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas contra três Autos de Infração lavrados no âmbito do mesmo procedimento fiscal, relativos aos anos-calendário de 2017, 2018 e 2019.

No Auto de Infração de IRPJ, abrangendo os anos-calendário de 2017, 2018 e 2019, a autoridade fiscal, após descrever extensa cadeia de operações intragrupo envolvendo aquisição, circulação e revenda de mercadorias, especialmente cobre, entre a Recorrente e demais pessoas jurídicas relacionadas, concluiu pela imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal da contribuinte para fins de apuração do lucro real. Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, as operações internas ao grupo caracterizavam-se pela emissão de notas fiscais em valores brutos elevados, com posterior concessão de descontos incondicionais nas próprias notas e de descontos adicionais contabilizados à margem dos documentos fiscais, sob diversas rubricas; pela geração de créditos de ICMS e de PIS/COFINS em patamares incompatíveis com o fluxo econômico real das operações; e pela ocorrência de incompatibilidades relevantes entre a movimentação financeira, a variação de estoques e o faturamento declarado.

Com esteio nesse conjunto de elementos, a fiscalização desconsiderou a escrituração contábil e fiscal como base confiável para determinação do lucro real e procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos da legislação de regência. Para as atividades de comércio, fixou-se a base de cálculo do lucro arbitrado em 4/10 (quarenta por cento) do valor das compras de mercadorias, apurado mensalmente; para as atividades de prestação de serviços, adotou-se como base de cálculo o equivalente a 8/10 (oitenta por cento) do montante dos salários devidos a empregados em cada mês. Sobre a base arbitrada foram aplicadas as alíquotas de 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda e de 10% (dez por cento) a título de adicional de IRPJ, resultando na constituição de crédito tributário composto de imposto, multa de ofício qualificada lançada à razão de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, e juros de mora.

Em auto de infração próprio, porém integrante do mesmo procedimento fiscal, a autoridade lançadora formalizou exigência de CSLL com base no mesmo lucro arbitrado apurado para fins de IRPJ, relativamente aos anos-calendário de 2017, 2018 e 2019. Reproduzidos os fundamentos fáticos e jurídicos consignados no Auto de Infração de IRPJ, aplicou-se a alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base arbitrada, constituindo-se crédito tributário correspondente à contribuição, acrescido de multa de ofício qualificada, igualmente à razão de 150% (cento e cinquenta por cento), e de juros de mora.

Nos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, foram indicados como responsáveis solidários as pessoas jurídicas CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A., MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA. e FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., bem como o administrador ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO, com fundamento nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilização foi amparada na conclusão, exarada no Termo de Verificação Fiscal, de que os corresponsáveis teriam participado ativamente da estruturação das operações intragrupo e da movimentação de recursos que deram causa às omissões de receitas e demais irregularidades apuradas.

A contribuinte apresentou impugnações aos três Autos de Infração, arguindo, em síntese: nulidade dos lançamentos por deficiência de motivação, especialmente quanto à adoção do arbitramento e à caracterização da multa regulamentar; ocorrência de decadência parcial das exigências de IRPJ e de CSLL; regularidade material das operações intragrupo, com demonstração de efetiva circulação de mercadorias amparada por notas fiscais, documentos de transporte e registros de estoque; indevida adoção do arbitramento, ao argumento de que a escrituração contábil e fiscal, ainda que sujeita a ajustes, seria apta a permitir a apuração do lucro real com maior precisão do que o critério arbitrado; inaplicabilidade da multa de ofício qualificada, por ausência de demonstração de dolo, fraude ou simulação dirigidos à supressão de tributos federais; e improcedência da multa regulamentar, em razão da inexistência de notas fiscais emitidas sem correspondência com operações reais de saída de mercadorias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente julgou improcedentes as impugnações, mantendo integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, multa de ofício qualificada e responsabilidade solidária dos corresponsáveis, sob o entendimento de que a escrituração da Recorrente se mostrava imprestável para fins de apuração do lucro real; de que o arbitramento observara estritamente os parâmetros previstos na legislação de regência; de que inexistiam nulidades a reconhecer ou decadência a declarar; de que o conjunto probatório evidenciava a presença de dolo, justificando a qualificação da multa de ofício; e de que a responsabilidade solidária fora corretamente imputada às demais empresas do grupo e ao administrador, em razão de sua participação nas operações descritas no Termo de Verificação Fiscal. A seguir a transcrição da ementa da decisão proferida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL O lucro da empresa será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 MULTA QUALIFICADA - COMPROVAÇÃO DO DOLO Comprovado cometimento intencional da infração, justifica-se e impõe-se a qualificação da multa de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS Os mandatários, prepostos e empregados das pessoas jurídicas de direito

privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 ARGUIÇÕES DE NULIDADES – DESCABIMENTO Rejeita-se a arguição de nulidade se não comprovado nenhum vício ou deficiência no lançamento que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Da mesma forma, não se determina nenhuma medida saneadora, se não comprovado prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 MULTA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A SAÍDA EFETIVA DE PRODUTO Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal os que emitirem, fora dos casos permitidos em lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Registre-se, por oportuno, que este Colegiado, em momento anterior, proferiu resolução pela qual converteu o julgamento em diligência e, no mesmo ato, declinou da competência da 1ª Seção de Julgamento para apreciar a multa regulamentar de IPI, então igualmente em discussão, determinando o desmembramento da respectiva exigência e a remessa dos autos à 3ª Seção. Em razão desse declínio de competência, o objeto do presente julgamento limita-se às exigências de IRPJ e de CSLL constantes dos autos de infração ora examinados, não abrangendo a matéria relativa à referida multa regulamentar de IPI.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou as alegações já deduzidas em sede de impugnação, postulando o reconhecimento de nulidades dos Autos de Infração por deficiência de motivação; o reconhecimento de decadência parcial das exigências de IRPJ e de CSLL; o afastamento do arbitramento do lucro, com retorno à apuração com fundamento no lucro real, sob o argumento de que a escrituração seria apta a permitir a determinação do resultado tributável, especialmente quando cotejada com os documentos fiscais e os extratos de movimentação financeira juntados aos autos; o afastamento da multa de ofício qualificada, por ausência de demonstração de dolo específico voltado à supressão de tributos federais; e o cancelamento integral da multa regulamentar, ao fundamento de que as notas fiscais emitidas corresponderiam a operações reais de venda de mercadorias, para as quais haveria prova de circulação física e de recebimento pelos adquirentes. Subsidiariamente, pleiteou a redução global da carga sancionatória, ao argumento de

desproporcionalidade na cumulação da multa de ofício qualificada com multa regulamentar calculada à razão de 100% (cem por cento) do valor das mercadorias.

Irresignados com a manutenção de sua sujeição passiva na condição de responsáveis solidários, CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A., MFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e ALLAN AIRES DE MELO CORDEIRO interpuseram Recursos Voluntários em peças próprias, todos tempestivos. Em síntese, arguiram nulidade da imputação de responsabilidade solidária por ausência de motivação específica acerca de sua participação nos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal; sustentaram a impossibilidade de imputação de responsabilidade com fundamento exclusivo na condição de integrantes de grupo econômico ou de sócios e gestores, sem demonstração concreta de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto; defenderam que a mera participação em grupo empresarial com a contribuinte, ou o auferimento de eventual vantagem econômica indireta, não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse comum nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; e argumentaram que, ainda que admitida alguma forma de responsabilidade, esta não poderia abranger multas de ofício qualificadas em patamar elevado, especialmente à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.689/2023. No mérito, os corresponsáveis reproduziram, em geral, as teses da contribuinte quanto à licitude das operações intragrupo, à impropriedade do arbitramento e à ausência de dolo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais rebateu as preliminares de nulidade suscitadas pelas Recorrentes, defendeu a higidez do procedimento fiscal, sustentou a caracterização de planejamento tributário abusivo e de operações artificiais ou simuladas, e pugnou pela manutenção integral dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, inclusive quanto à multa de ofício qualificada e à responsabilidade solidária dos corresponsáveis.

Em momento posterior, as Recorrentes apresentaram memoriais escritos, aos quais anexaram laudo pericial contábil elaborado por profissional por elas contratado, com o objetivo de demonstrar a regularidade das operações intragrupo, afastar a imputação de simulação e de planejamento tributário abusivo, e evidenciar a ausência de prejuízo ao Erário decorrente da estruturação adotada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e os Recursos Voluntários interpostos pelos corresponsáveis são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deles conheço.

Passo à análise das questões suscitadas.

Da preliminar de nulidade

A contribuinte alega nulidade dos Autos de Infração por suposta deficiência de motivação, em especial quanto à adoção do arbitramento, bem como outras questões formais relacionadas ao procedimento de fiscalização.

No tocante aos autos de IRPJ e de CSLL, verifica-se que a autoridade lançadora narrou, de forma articulada com o Termo de Verificação Fiscal, o conjunto de operações intragrupo e de inconsistências na escrituração contábil e fiscal que a levaram à conclusão de que a escrita se mostrava imprestável para fins de apuração do lucro real, descrevendo, ainda, os critérios objetivos utilizados para o arbitramento do lucro e para o cálculo dos tributos devidos.

Tais elementos se mostram suficientes para permitir à contribuinte e aos corresponsáveis a compreensão das razões do lançamento e o pleno exercício do contraditório, como, aliás, de fato ocorreu, diante da amplitude e da profundidade das impugnações, recursos e memoriais apresentados.

Não se verifica, portanto, ausência de motivação ou outro vício formal capaz de ensejar a nulidade dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Da decadência

A contribuinte sustenta a ocorrência de decadência parcial das exigências de IRPJ e de CSLL, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por entender tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com recolhimentos por estimativa, sem justificativa para a adoção da regra decadencial do art. 173, inciso I, do mesmo diploma.

No caso em exame, todavia, o lançamento foi promovido de ofício, em procedimento fiscal no qual se desconsiderou a escrituração contábil e fiscal da contribuinte, reputada imprestável, e se imputaram condutas que, em tese, configuram dolo, fraude ou simulação, circunstâncias que embasaram, inclusive, a aplicação de multa de ofício qualificada.

Nesse contexto, incide a orientação consolidada na Súmula CARF nº 72, segundo a qual, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Aplicado o referido dispositivo, o termo inicial do prazo decadencial é, nos termos da Súmula CARF nº 101, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando-se os anos-calendário objeto dos autos e a data em que formalizados os lançamentos, verifica-se que o prazo de cinco anos, contado nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN, não se encontrava esgotado quando da constituição dos créditos ora em exame, razão pela qual não há que se falar em decadência das exigências de IRPJ e de CSLL.

Ressalte-se que, uma vez mantida a qualificação da multa de ofício, ainda que com adequação do percentual à luz da Lei nº 14.689/2023, resta afastada a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN, prevalecendo, para fins de contagem da decadência, o regime do art. 173, inciso I, do mesmo diploma, em harmonia com as Súmulas CARF nº 72 e nº 101.

Do mérito.

Delimitação da controvérsia A controvérsia central devolvida a este Colegiado consiste em definir se, diante do quadro fático apurado pela fiscalização, era juridicamente cabível o arbitramento do lucro para fins de exigência de IRPJ e de CSLL, ou se os elementos constantes da escrituração e da documentação acostada aos autos seriam suficientes para permitir a apuração do lucro real mediante ajustes pontuais.

Em torno desse núcleo principal gravitam as demais insurgências recursais, notadamente aquelas relacionadas à decadência, à qualificação da multa de ofício e à responsabilização solidária dos corresponsáveis. Com efeito, a conclusão quanto à higidez ou não do arbitramento repercute diretamente sobre a própria subsistência material dos lançamentos, razão pela qual o exame do mérito deve iniciar-se por esse ponto.

As Recorrentes sustentam, em síntese, que a fiscalização, embora identificasse as operações que reputava artificiais, dispunha de elementos contábeis, fiscais e financeiros suficientes para promover, se fosse o caso, a recomposição do lucro real, o que afastaria a utilização da técnica excepcional do arbitramento. A Fazenda Nacional, em contrarrazões, defende que a contaminação da escrita era de tal ordem que inviabilizava a apuração segura do resultado tributável por meios ordinários.

Do arbitramento

O arbitramento do lucro constitui técnica excepcional de apuração, admissível quando a escrituração do contribuinte se revela imprestável ou quando, por outras razões legalmente previstas, torna-se impossível a determinação do lucro tributável pelos métodos ordinários. Não se trata, portanto, de mecanismo de livre escolha da Administração, mas de providência subsidiária, cuja utilização reclama motivação consistente a respeito da inadequação das vias normais de apuração.

Essa conclusão encontra amparo direto no art. 148 do Código Tributário Nacional, que autoriza a autoridade administrativa, quando o contribuinte não exhibir livros ou documentos, ou quando os preços declarados forem notoriamente inferiores ao valor de mercado ou quando houver fundado motivo para suspeitar da exatidão ou fidelidade dos documentos apresentados, a proceder ao arbitramento da respectiva base impositiva, assegurado ao sujeito passivo o direito de contraditório em procedimento regular. O dispositivo prevê que o arbitramento não constitui sanção, mas instrumento de aferição indireta da matéria tributável quando os elementos ordinários de apuração se revelam inadequados ou suspeitos.

No caso concreto, a circunstância de que os preços documentalmente declarados pelas Recorrentes eram formados por valores brutos artificialmente elevados, seguidos de descontos praticados por vias paralelas e sem correspondência com os fluxos econômicos subjacentes, amolda-se com precisão à hipótese do art. 148 do CTN, na medida em que os valores lançados nos documentos fiscais não refletiam, de fato, o preço real das operações, tornando a escrituração inapta para revelar a verdadeira base de cálculo dos tributos devidos.

A excepcionalidade do arbitramento, todavia, não impede sua adoção quando a contabilidade e os registros fiscais se mostram estruturalmente comprometidos, em especial em contextos nos quais a própria formação das receitas, dos custos e das bases de cálculo decorre de operações intragrupo desprovidas de consistência econômica ou registradas por meio de expedientes que rompem a necessária correspondência entre documento fiscal, movimentação financeira e realidade negocial.

É à luz dessas premissas que deve ser examinado o caso concreto. Não basta, para afastar o arbitramento, a mera existência formal de SPED, livros, notas fiscais ou extratos bancários. O que importa aferir é se esse conjunto documental, considerado em sua integralidade, oferece base segura, coerente e confiável para a determinação do lucro real tributável.

No presente caso, a fiscalização descreveu cadeia intragrupo de operações envolvendo, especialmente, a importação e a circulação de cobre e derivados entre empresas do mesmo grupo econômico, com destaque para a Sainte Marie, a LCA, a KB, a Veneza, a Ibiza, a FIC, a MFC e a Cordeiro Cabos. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, as operações eram estruturadas com emissão de notas fiscais em valores brutos artificialmente elevados, seguidas da concessão de descontos lançados nos próprios documentos e de descontos adicionais contabilizados à margem das notas fiscais, sob rubricas diversas.

A narrativa fiscal aponta, ainda, que tal sistemática produzia, simultaneamente, incremento artificial de créditos fiscais, descolamento entre o valor documental das mercadorias e o efetivo fluxo econômico subjacente e inconsistências relevantes entre faturamento, estoques, custos e movimentação financeira. Em outras palavras, o que se questiona não é um erro isolado de classificação contábil, mas um modo reiterado de registro de operações que afetava o próprio eixo de apuração do resultado tributável.

Nesse contexto, a autoridade lançadora afirmou que a escrituração da contribuinte não se mostrava apta a revelar, com segurança, a efetiva receita bruta auferida nem o lucro tributável decorrente das operações, razão pela qual lançou mão do arbitramento nos moldes previstos na legislação de regência.

A recorrente defende que a existência de escrituração digital, documentos fiscais, comprovantes de transporte e extratos financeiros impediria, por si só, o arbitramento. Não me parece, contudo, que a questão possa ser resolvida por esse raciocínio linear. A mera disponibilidade formal de dados não equivale, necessariamente, à sua aptidão material para demonstrar, de maneira fidedigna, o resultado tributável.

A dificuldade central não reside apenas em identificar que determinada nota fiscal foi emitida, que certo valor transitou em conta bancária ou que uma mercadoria ingressou ou saiu de determinado estabelecimento. O ponto verdadeiramente sensível está em saber se o conjunto desses registros, tal como lançado pela contribuinte e pelas empresas a ela relacionadas, conserva coerência interna suficiente para permitir a recomposição segura do lucro real sem que a Administração precise substituir integralmente a lógica econômica declarada pelas próprias contribuintes.

As inconsistências descritas pela fiscalização, especialmente a utilização reiterada de valores brutos artificialmente elevados, combinada com descontos de diferentes naturezas contabilizados por vias paralelas, comprometem a confiabilidade da escrita justamente porque rompem a correspondência entre o documento emitido, o valor efetivo da operação, a formação do custo, a apropriação de créditos e o reflexo final no resultado. Nessa moldura, a contabilidade deixa de servir como instrumento idôneo de apuração e passa a exigir intervenção reconstrutiva em grau incompatível com a lógica ordinária do lucro real.

É precisamente essa situação que o art. 148 do CTN contempla ao referir-se à fundada suspeita sobre a fidelidade ou exatidão dos elementos declarados pelo sujeito passivo: a suspeita, no caso, não é genérica nem abstrata, mas decorre de padrão sistemático e documentado de formação artificial de preços intragrupo, cuja verificação concreta a autoridade lançadora expôs com densidade suficiente no Termo de Verificação Fiscal.

Não desconheço os argumentos recursais segundo os quais a fiscalização teria condições de promover ajustes pontuais sobre a escrita. Ocorre que o que se apresenta nos autos não é a simples glosa de um conjunto delimitado de despesas ou a exclusão de lançamentos anômalos claramente separáveis do restante da contabilidade. A apuração revela contaminação mais ampla, que atinge a formação de preços, a contabilização de descontos, o aproveitamento de créditos e a própria consistência das receitas declaradas.

Em tal cenário, exigir da fiscalização que promovesse, por conta própria, verdadeira reconstrução empresarial do resultado tributável, substituindo a lógica econômica lançada pelas Recorrentes por outra inteiramente recomposta a partir de fragmentos documentais, equivaleria, em boa medida, a esvaziar a própria utilidade do arbitramento como técnica subsidiária legalmente prevista.

A documentação juntada pelas Recorrentes, inclusive nos memoriais e no laudo pericial contábil particular, foi examinada detidamente. Ela revela, sem dúvida, esforço argumentativo relevante para demonstrar circulação física de mercadorias, fluxos financeiros entre empresas do grupo e a existência operacional de determinados estabelecimentos. Todavia, tais elementos não bastam para afastar a conclusão fiscal quanto à imprestabilidade da escrita para fins de apuração do lucro real.

Isso porque o cerne do lançamento não está em negar, em abstrato, toda e qualquer movimentação material entre as empresas envolvidas. O que se questiona é o modo

como essas operações foram documentadas e contabilizadas, com repercussão direta na apuração de receitas, custos, créditos e margens. A circunstância de haver trânsito físico de mercadorias ou pagamentos entre pessoas jurídicas relacionadas não resolve, por si só, a inconsistência entre os valores documentalmente lançados, os descontos praticados e o resultado tributário daí extraído.

O laudo contábil particular, por sua vez, parte de premissas que presumem a regularidade econômica das operações tal como estruturadas pelas Recorrentes e busca demonstrar, a partir dessa perspectiva, ausência de prejuízo ao Erário ou coerência dos registros. O problema é que essa metodologia não enfrenta, em sua raiz, a premissa fundamental do lançamento, qual seja, a artificialidade da cadeia de formação de preços e da contabilização dos descontos.

Reconstituir a contabilidade a partir da hipótese defensiva de licitude integral do arranjo não equivale a infirmar a conclusão de que a escrita, tal como apresentada, não oferece base segura para a apuração ordinária do lucro real.

Também não deve prevalecer a alegação de que a fiscalização deveria ter reapurado diretamente o lucro apenas porque dispunha de SPED e de outros elementos documentais. A disponibilidade de dados não se confunde com suficiência probatória para extração segura do lucro real em contexto de contaminação estrutural da escrita, e os elementos defensivos não demonstram, com o grau de segurança exigível, que bastariam ajustes objetivos e delimitados para que se chegasse a uma base tributável confiável pelos métodos ordinários.

À vista desse conjunto, concluo que a fiscalização descreveu, com densidade suficiente, quadro de imprestabilidade material da escrituração, apto a justificar a utilização do arbitramento do lucro para fins de exigência de IRPJ e de CSLL. A situação narrada nos autos enquadra-se, simultaneamente, na hipótese do art. 148 do CTN, que autoriza o arbitramento diante de fundada suspeita sobre a fidelidade dos elementos declarados, e nas hipóteses previstas na legislação de regência do IRPJ, especialmente aquela que trata da imprestabilidade da escrita para identificar a efetiva movimentação financeira ou para determinar o lucro real.

Ainda que as Recorrentes tenham demonstrado a existência de elementos documentais e fluxos negociais parciais, não lograram infirmar a premissa central de que a contabilidade apresentada se encontrava comprometida de modo relevante e estrutural.

Mantenho, portanto, o arbitramento do lucro adotado nos autos, por entender presentes os respectivos pressupostos legais e por reputar que, nas circunstâncias concretas do caso, a documentação trazida aos autos não permite a recomposição segura do lucro real pelos meios ordinários.

Da multa de ofício qualificada

Superada a discussão principal acerca do arbitramento, passa-se ao exame da multa de ofício qualificada. A fiscalização aplicou, nos autos de IRPJ e de CSLL, multa no patamar de

150% (cento e cinquenta por cento), por entender configuradas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

As Recorrentes sustentam que não haveria demonstração de dolo específico, mas apenas divergência interpretativa ou, no máximo, irregularidades contábeis desacompanhadas de propósito deliberado de supressão tributária. Não prospera integralmente essa objeção.

O conjunto probatório revela que não se está diante de falhas episódicas, de meros erros materiais ou de simples dissenso técnico em torno de classificação fiscal. A estrutura narrada pela fiscalização — envolvendo a emissão reiterada de notas em valores artificialmente elevados, a concessão de descontos por múltiplas vias, a desconexão entre registros documentais e substância econômica e a utilização coordenada de empresas do grupo — aponta para conduta que ultrapassa a esfera da mera irregularidade formal e ingressa no campo da atuação dolosa voltada à distorção da base tributável.

Dito isso, assiste razão parcial às Recorrentes no que toca ao percentual da penalidade. Com a superveniência da Lei nº 14.689/2023, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 passou a prever novo regime para as multas de ofício, reservando o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para hipóteses específicas, como a reincidência, e fixando o patamar de 100% (cem por cento) para a generalidade das infrações dolosas.

Trata-se de disciplina mais benéfica ao contribuinte, de natureza material, cuja aplicação retroativa se impõe, nos termos do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, sem afastar a qualificação da multa de ofício, impõe-se a adequação do seu percentual para 100% (cem por cento), preservando-se o juízo de reprovabilidade da conduta, mas observando-se a legislação superveniente mais favorável.

Da responsabilidade solidária dos corresponsáveis

Os Recursos Voluntários dos corresponsáveis suscitam a tese de que a mera integração em grupo econômico, por si só, não autoriza a responsabilização solidária, exigindo-se a demonstração de interesse comum jurídico na situação que constituiu o fato gerador, bem como, no caso de sócio ou administrador, a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

A premissa jurídica é correta. A responsabilidade tributária não se presume, nem se extrai automaticamente da simples relação societária ou da existência de grupo econômico. Exige-se demonstração concreta do vínculo entre a conduta do terceiro e a situação que deu origem ao crédito tributário, especialmente quando se pretende imputar a ele solidariedade com base nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, contudo, a imputação não se apoia apenas em vínculos societários abstratos. O TVF descreve, com substancial densidade probatória, que as operações intragrupo foram estruturadas por meio de simulação de compras e vendas, com emissão de

notas fiscais em valores brutos notoriamente incompatíveis com negociações comerciais regulares, seguidas de descontos que não se justificam por qualquer lógica de mercado.

Nesse contexto, o TVF atribui a Allan Aires de Melo Cordeiro papel central de direção e coordenação da estrutura comercial intragrupo, com atuação direta na definição dos fluxos de mercadorias, preços, descontos e recursos financeiros no âmbito do Grupo Melo Cordeiro. A conduta assim descrita afasta a presunção de que se trataria de ato regular de administração, configurando atuação dolosa orientada a frustrar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, o que legitima a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sua responsabilidade pode ser imputada solidariamente também com fundamento no art. 124, inciso I, do mesmo diploma, considerado o interesse jurídico consubstanciado em sua atuação direta como administrador da Sainte Marie na operação dos mecanismos que geraram as obrigações ora discutidas.

Os fluxos financeiros identificados entre a Sainte Marie, a Cordeiro Cabos, a Cordeiro Fios, incorporada pela MFC, e a FIC revelam não relações comerciais autônomas, mas circulação contínua de recursos destinada, em muitos casos, ao custeio de obrigações básicas das próprias empresas envolvidas. Esse quadro não é compatível com a existência de pessoas jurídicas independentes operando em condições normais de mercado, mas com a atuação de um grupo econômico irregular, constituído e mantido intencionalmente para a obtenção de benefícios fiscais indevidos, inicialmente no campo do ICMS e, como consequência necessária da estrutura adotada, com distorção relevante na apuração dos tributos federais.

O relatório fiscal aponta, ainda, que toda a arquitetura do grupo foi concebida com consciência de que a emissão de notas fiscais inidôneas poderia ensejar autuações fiscais. Que estrutura servia, adicionalmente, ao propósito de afastar a responsabilidade tributária das empresas detentoras do patrimônio relevante do grupo e de seus administradores. Conclui que a finalidade, portanto, não era apenas a redução artificial das bases de cálculo de tributos e contribuições, mas também tinham por objetivo evitar o conhecimento pela autoridade fazendária do fato gerador, configurando-se o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária de seus administradores, conforme previsão contida no inciso III do artigo 135 do CTN.

Com base nos elementos reunidos nos autos, voto por manter a responsabilização solidária de Allan Aires de Melo Cordeiro, na medida em que sua atuação, tal como descrita pela fiscalização, não se enquadra na condição de mero sócio ou investidor alheio aos fatos, mas corresponde à de gestor efetivo da estrutura que deu origem às obrigações tributárias discutidas.

Quanto às pessoas jurídicas corresponsáveis

Cordeiro Cabos Elétricos S.A., MFC Indústria e Comércio Ltda. e FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Os autos as inserem não como adquirentes ocasionais e alheias ao contexto, mas como partícipes da própria cadeia comercial questionada, em operação concertada com a contribuinte principal, sem cuja participação a distorção das bases tributáveis não poderia ter sido produzida.

O TVF demonstra que todas atuaram conjuntamente para viabilizar a simulação, o que afasta a possibilidade de tratá-las como terceiros estranhos ao fato gerador. Não se cuida de interesse meramente indireto nos resultados das operações, mas de participação ativa na estrutura que deu origem à própria obrigação tributária discutida.

Esse quadro é suficiente, ao menos para os limites do processo administrativo fiscal, para caracterizar o interesse comum jurídico exigido pelo art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não se trata de erro escusável ou de simples inadimplemento, mas de organização deliberada de pessoas jurídicas com o objetivo de obter vantagem tributária indevida por meio de operações simuladas, o que afasta qualquer interpretação restritiva da solidariedade.

Não se verifica, pois, razão bastante para afastar, nesta instância, a responsabilização solidária tal como delineada nos autos. A redução do percentual da multa de ofício, reconhecida neste voto, aproveita, por evidente, a todos os sujeitos passivos, principais e solidários, na extensão de suas responsabilidades.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e dos Recursos Voluntários interpostos pelos corresponsáveis e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para manter o arbitramento do lucro adotado nos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, nos termos da fundamentação deste voto; manter a multa de ofício qualificada exigida nos referidos autos no percentual de 100% (cem por cento), nos termos da decisão recorrida, preservadas as demais exigências neles consignadas; e manter a decisão recorrida quanto aos demais aspectos, inclusive no tocante à responsabilização solidária dos corresponsáveis indicados nos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Cristiane Pires McNaughton

Peço vênias para, no mérito, divergir do Ilustre Relator, pelas razões que passo a expor.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal, ao auditar os procedimentos adotados pelas empresas do grupo Melo Cordeiro nos anos de 2017 a 2019, a Fiscalização lavrou autos de infração com exigência de IRPJ e CSLL e multa de ofício qualificada (150%), bem como multa isolada correspondente ao valor de mercadorias declaradas em notas fiscais.

Os tributos foram lançados de acordo com a sistemática do lucro arbitrado, com fundamento no art. 47, II, da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que a escrituração revelaria indícios de fraude ou conteria vícios, erros ou deficiências capazes de inviabilizar a apuração regular do resultado tributável.

Isso porque, segundo a fiscalização, as empresas do grupo teriam supostamente criado operações “fictícias” de venda de produtos de cobre importado, com o objetivo de aproveitar o incentivo fiscal de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina na sua importação e revenda e, ao mesmo tempo, evitar que o Estado de São Paulo glosasse os créditos do imposto nas aquisições efetuadas pelos destinatários do grupo localizados em outras unidades da Federação.

Todavia, ao examinar detidamente a autuação, verifica-se que a própria moldura fática desenhada pela fiscalização não conduz, de forma juridicamente válida, à conclusão pela imprestabilidade global da escrituração, muito menos autoriza, por si só, o abandono da sistemática do lucro real em favor do lucro arbitrado.

O primeiro ponto que reputo indispensável destacar é que não se está diante de hipótese em que a contribuinte tenha sido considerada inexistente, fictícia ou meramente aparente. Ao contrário, a SAINTE MARIE ocupava posição efetiva no início da cadeia produtiva do grupo, exercendo a função de importadora dos insumos, sendo incontroverso que as importações efetivamente ocorreram. Também consta que tais operações foram escrituradas e acompanhadas do recolhimento de tributos, inclusive com indicação de pagamentos de PIS e COFINS em montante expressivo no período, circunstância que reforça que não se trata de sociedade de fachada, mas de pessoa jurídica efetivamente operacional.

Esse dado é relevante porque revela, desde logo, que a autuação não se funda na inexistência material das operações essenciais da contribuinte. As importações existiram, a posição da empresa na cadeia econômica existiu, os documentos fiscais existiram, os registros contábeis existiram, e os próprios valores considerados controvertidos foram identificados pela fiscalização.

O que se controverte, em essência, não é a realidade das operações de entrada, nem a existência da contribuinte, mas a forma como se deram as vendas subsequentes dentro do grupo, especialmente em razão da diferença entre os valores constantes das notas fiscais e os descontos financeiros ou comerciais efetivamente concedidos às empresas intermediárias do mesmo conglomerado.

É justamente aí que reside o núcleo da controvérsia. Segundo a narrativa fiscal, as notas fiscais de venda consignavam valores superiores àqueles que, ao final, correspondiam ao preço efetivamente praticado, por força de descontos condicionados concedidos às empresas do grupo.

Essa dinâmica, no entender da fiscalização, teria provocado distorções relevantes, notadamente a apropriação indevida de créditos de ICMS, além de reflexos em PIS, COFINS, IRPJ e

CSLL nas demais sociedades envolvidas. O problema, contudo, é que a constatação dessa divergência entre o valor nominal das notas e o valor líquido praticado não conduz automaticamente à conclusão de que toda a escrituração da SAINTE MARIE se tornou imprestável para a apuração do lucro real. Essa inferência, além de excessiva, desconsidera o fato fundamental de que as divergências foram conhecidas, quantificadas e utilizadas pela própria fiscalização

Com efeito, o próprio material trazido aos autos demonstra que a administração tributária conhecia as notas fiscais, as chaves de acesso, os CFOPs, a descrição das mercadorias, as quantidades, os valores das operações, os tributos destacados e, sobretudo, os descontos efetivamente praticados. Mais do que isso: a fiscalização valeu-se da escrituração da própria contribuinte e das ECDs das demais empresas do grupo para identificar e quantificar tais diferenças. Portanto, não se está diante de quadro de ausência de elementos, de opacidade informacional ou de impossibilidade de reconstrução da materialidade tributável. Ao revés, cuida-se de caso em que os elementos considerados irregulares eram objetivamente conhecidos e passíveis de individualização

Daí decorre a primeira consequência jurídica relevante: o arbitramento não pode ser manejado como expediente substitutivo da atividade de apuração técnica do lucro real quando os dados necessários à recomposição da base tributável estão disponíveis e foram, inclusive, utilizados pelo próprio Fisco.

Se a autoridade fiscal tinha pleno conhecimento dos descontos concedidos, bem como de seus reflexos sobre receita, créditos e tributos nas sociedades do grupo, cabia-lhe, em tese, promover as glosas, adições, exclusões e reclassificações que entendesse pertinentes, reconstruindo o lucro real a partir dos elementos efetivamente identificados.

O que não se mostra compatível com o sistema legal é saltar diretamente para o lucro arbitrado, como se a existência de inconsistências ou discordâncias sobre a precificação intragrupo tornasse, por si só, inútil toda a escrita contábil e fiscal da contribuinte

É aqui que o art. 148 do CTN assume importância decisiva.

Dispõe o referido dispositivo que, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitraré aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O que se interpreta dessa norma é que o arbitramento não constitui técnica livremente escolhida pela Administração por razões de conveniência operacional. Ao contrário, trata-se de mecanismo excepcional, condicionado à demonstração objetiva de que os valores, preços, declarações ou documentos apresentados são omissos ou não merecem fé em grau tal que inviabilizem a apuração ordinária do tributo.

No caso concreto, porém, não se verifica esse pressuposto em sua extensão juridicamente necessária. Isso porque os documentos e registros da contribuinte não foram tidos por inúteis a ponto de nada revelarem; antes, serviram precisamente de base para a atuação fiscal. A fiscalização sabia quais eram as operações, conhecia os montantes consignados nas notas, identificou os descontos efetivamente praticados e cruzou essas informações com a escrituração das demais empresas do grupo.

Em outras palavras: não havia ignorância sobre os dados essenciais do caso. O que havia era discordância quanto aos efeitos jurídicos e tributários decorrentes da forma como essas operações intragrupo foram estruturadas e contabilizadas. Mas discordância sobre enquadramento ou sobre tratamento tributário não se confunde com ausência de fé dos documentos em grau apto a legitimar o arbitramento generalizado previsto no art. 148 do CTN

A rigor, a própria utilização desses elementos no âmbito do lançamento revela contradição lógica insanável na motivação fiscal. Se a escrituração era imprestável, não poderia ela servir de suporte informacional para a quantificação do crédito tributário. Se, ao contrário, a Administração se valeu dela para identificar notas, descontos, valores e reflexos tributários, então não se pode afirmar, sem fundamentação reforçada, que toda a escrita era destituída de aptidão probatória.

Também me parece importante assinalar que o arbitramento não pode ser convertido em espécie de sanção processual ou atalho arrecadatário diante de condutas que o Fisco considere artificiais. Não é possível transformar o lucro arbitrado em penalidade pela pretensa concessão de descontos financeiros.

Se o problema detectado estava nos descontos concedidos, nos preços praticados e nos correspondentes reflexos sobre créditos e tributos, a via juridicamente adequada consistia em ajustar esses pontos específicos na apuração do lucro real, mediante glosas e recomposições individualizadas, como fez a própria fiscalização em termos exemplificativos (fls. 176/177):

7.4. As notas fiscais com valores brutos e descontos fictícios permitiram que o resultado societário não fosse apurado corretamente, pois os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e Cofins), parcelas dedutíveis na apuração do resultado, são proporcionalmente muito maiores quando comparados ao efetivo valor líquido (valor real da mercadoria). Ressalte se que a contabilização dessas notas fiscais em cada uma das empresas envolvidas na fraude se deu de modo incorreto para que não houvesse apuração de tributos a pagar em decorrência dos registros de operações de compra e venda simuladas.

7.5. Exemplificando apenas com uma das notas fiscais de venda simulada da Sainte Marie para a LCA, a de nº 33.505, teríamos somente em uma delas um valor superior em 206,87% na apuração de seu resultado societário, comparando-o com as notas fiscais emitidas com seus valores reais:

	NF 33.505	NF com os valores reais
Valor bruto	R\$ 3.141.457,25	R\$ 628.291,21
Descontos incondicionais	R\$ 2.167.605,50	0,00
Descontos concedidos na mesma data de emissão das notas fiscais, extraída da ECD	R\$ 345.560,54	0,00
Valor líquido dos descontos	R\$ 628.291,21	R\$ 628.291,21
ICMS a recuperar SC (12% do valor bruto das mercadorias)	R\$ 376.974,87	R\$ 75.394,95
PIS e Cofins a recuperar	R\$ 90.081,29	R\$ 58.116,94
Valores para a apuração do resultado societário	R\$ 161.235,05	R\$ 494.779,33

Constata-se que bastava a fiscalização ter excluído os descontos incondicionais e comerciais do preço da venda para se chegar ao preço “real”, conforme efetuado no exemplo acima colacionado.

Se os valores destacados, os descontos efetivos e os reflexos tributários eram conhecidos, o caminho natural era a depuração técnica dessas diferenças, e não a rejeição integral da escrita A excepcionalidade do lucro arbitrado, portanto, impunha à fiscalização ônus argumentativo mais rigoroso. Não bastava afirmar que a escrita revelaria indícios de fraude ou vícios; era necessário demonstrar porque, concretamente, não seria possível recalculá-lo a partir dos elementos já levantados. Era preciso indicar que tentativas foram feitas para promover os ajustes necessários, quais obstáculos objetivos impediram a quantificação das adições e exclusões pertinentes, e porque a escrituração, embora detalhadamente explorada na fiscalização, não poderia ser aproveitada para reconstruir a base tributável.

Esse ponto é especialmente sensível porque a sistemática do lucro real é, por definição, uma técnica de apuração por ajustes. Seu pressuposto não é a perfeição absoluta da escrituração, mas a possibilidade de identificar, adicionar, excluir ou glosar elementos para se alcançar o lucro tributável. Por isso mesmo, somente em situações excepcionais de inviabilidade real dessa reconstrução é que a legislação autoriza o abandono do regime ordinário.

Entendo que, admitir o contrário equivaleria a permitir que qualquer inconsistência relevante em operações entre partes relacionadas, ainda que devidamente documentada e quantificada, servisse para fulminar a escrita inteira do contribuinte. Isso ampliaria indevidamente o alcance do art. 47 da Lei nº 8.981/95 e esvaziaria a lógica restritiva do art. 148 do CTN, em manifesta ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Não desconheço, por óbvio, a gravidade das irregularidades apontadas no TVF, especialmente no que toca aos possíveis efeitos da estrutura sobre créditos de ICMS, PIS e COFINS nas empresas intermediárias e finais do grupo. Todavia, a gravidade da acusação não dispensa a correta subsunção jurídica. Uma coisa é afirmar que houve estruturação indevida de preços ou descontos intragrupo, com impactos tributários específicos.

Outra, muito diferente, é concluir que isso autoriza, sem demonstração adicional, a completa desconsideração da escrita da empresa importadora e a adoção do lucro arbitrado. O ordenamento não permite essa passagem automática.

Em síntese, tenho que: (i) a SAINTE MARIE era empresa real e operacional, cuja atividade de importação não foi infirmada; (ii) as operações estavam escrituradas; (iii) os valores formalmente lançados e os descontos efetivamente concedidos eram conhecidos e quantificados pela fiscalização; (iv) a própria Administração se valeu desses elementos para sustentar a autuação; (v) não houve demonstração concreta da impossibilidade de recomposição do lucro real mediante ajustes específicos; e (vi) por conseguinte, não se configuraram os pressupostos legais para o arbitramento, seja à luz do art. 47, II, da Lei nº 8.981/95, seja à luz do art. 148 do CTN. Nessas circunstâncias, reputo equivocado o fundamento adotado para desconsiderar integralmente a escrituração fiscal e contábil da contribuinte. O arbitramento do lucro, por sua natureza subsidiária e excepcional, não podia ter sido a primeira nem a principal medida adotada, sobretudo quando a fiscalização detinha todos os elementos necessários para, se entendesse cabível, promover as glosas e os ajustes correspondentes na apuração do lucro real. A autuação, tal como formalizada, incorre em vício de fundamentação e de procedimento, por haver recorrido ao lucro arbitrado sem a demonstração objetiva de sua necessidade jurídica.

Assim, reconheço a inaplicabilidade do arbitramento do lucro tributável no caso concreto. E, uma vez que a exigência foi estruturada sobre essa premissa central, cuja invalidade compromete a própria apuração da base de cálculo, entendo que o lançamento não pode ser preservado nesta instância por mera substituição de critérios ou reconstrução da exigência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Conselheira Cristiane Pires McNaughton